

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020



CD/20060.87109-00

EMENDA Nº

Dê-se às alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput*, ao § 1º e seu inciso II e ao inciso I do § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação, bem como acrescente-se a alínea “c” ao inciso II do *caput* do mesmo artigo, nos seguintes termos:

“Art. 1º

.....

II -

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, caracterizado em projeto detalhado, o qual especificará os riscos envolvidos; ou

b) propicie economia de recursos de ao menos 5% (cinco por cento);

c) o contratado comprove apresentar índice de liquidez adequado, comprovado mediante apresentação de demonstrativos contábeis relativos ao exercício anterior, e

.....

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do **caput**, a antecipação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento), para o microempendedor individual, para microempresas e para

empresas de pequeno porte, e a 30% (trinta por cento), nos demais casos, e a Administração deverá:

.....
 II - exigir a devolução integral do valor antecipado, monetariamente atualizado, na hipótese de inexecução, total ou parcial, do objeto, no prazo estabelecido, admitida a desconsideração da personalidade jurídica e a tutela de urgência a que se referem os arts. 133 a 137 e 300 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC).

§ 2º

I - a comprovação da execução de ao menos 50% (cinquenta por cento) do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A antecipação do pagamento por bens adquiridos ou serviços contratados pela Administração Pública envolve considerável risco de lesão ao erário. Por conseguinte, impõe-se tornar mais rigorosas as condições estabelecidas pelo art. 1º da Medida Provisória para admissão de tal medida.

Em primeiro lugar, há de se exigir, na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* do referido artigo, a caracterização detalhada do objeto, em projeto que especifique, obrigatoriamente, os riscos envolvidos.

Em seguida, deve-se especificar o que constituiria uma “significativa economia de recursos”, o que consideramos uma economia de ao menos 5% do valor do contrato.

Afigura-se necessário condicionar a antecipação de recursos à comprovação de que o contratado apresenta índice de liquidez apropriado, mediante apresentação de demonstrativo contábil referente ao exercício anterior.

Também é importante limitar o montante da antecipação, para o que propomos os percentuais de 50%, para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, e de 30%, nos demais casos,



Além disso, convém deixar absolutamente claro que a devolução integral do valor antecipado, prevista no inciso II § 1º daquele artigo, será devida mesmo na hipótese de inexecução parcial, até a data limite estabelecida, bem como determinar a atualização monetária dos valores antecipados e autorizar a desconsideração da personalidade jurídica e a concessão de tutela de urgência, institutos previstos no Código de Processo Civil e extremamente relevantes para a recuperação dos valores pagos antecipadamente.

Finalmente, há de se condicionar a antecipação do valor remanesce à conclusão de ao menos metade do objeto do contrato.

As referidas alterações, promovidas pela presente emenda, afiguram-se imprescindíveis para prevenir a antecipação de pagamento em situações em que isso seria temerário.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada BIA CAVASSA
PSDB/MS - Autora

Deputada EDNA HENRIQUE
PSDB/PB - Coautora

